



Número: **5007478-86.2023.4.03.6130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **23/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 575.521,83**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados, Suspensão da Exigibilidade, CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
308289001	28/11/2023 17:56	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária intentada pelo rito comum, por **IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se objetiva a concessão de tutela provisória de urgência voltada à “*compelir a Requerida a emitir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) até o prazo de 06/12/2023, além do que, a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80 3 23 002634-16, nº 80 4 23 369229-48, nº 80 6 23 123378-70, nº 80 6 23 123379-50 e nº 80 7 23 031378-52, até o julgamento do processo*”.

Em síntese, alega quantos aos fatos que:

(...)

A Autora foi autuada na data de 29/04/2015 no valor de R\$ 156.412,56 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), através do Auto de Infração nº 10814.722888/2015-17, uma vez que a operação de trânsito aduaneiro referente à DTA-EC foi considerada como não concluída, exigindo-se do beneficiário/transportador os tributos devidos.

(...)

Todavia, como foi dito anteriormente, o trânsito aduaneiro declarado na DTA-EC não chegou a ser concluída, pela ocorrência de força maior, pois, durante o trânsito, a carga transportada pelo veículo de placa FDB- 1286, marca Mercedes Benz, Modelo Accelo 815, ano 2012, modelo 2012, cor branco, chassi 9BM979023CS002153 foi roubado durante ação criminosa efetuada por meliantes armados, conforme comprova o boletim de ocorrência anexo ao processo administrativo, registrado no 31º D. P. de Vila Carrão, boletim nº 6113/2014.

(...)



Após toda a instrução do processo administrativo, adveio o v. acórdão da 10ª Turma/DRJ09 de Julgamento, que por unanimidade, julgaram improcedente a impugnação ao processo administrativo, mantendo o crédito tributário em litígio.

(...)

Nas razões do voto, foi destacado que o roubo não é excludente de responsabilidade (caso fortuito ou de força maior), pois, em tese, a matéria foi alvo de normatização pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004.

Entretanto, em que pese o vasto entendimento dos Julgadores da 10ª Turma/DRJ09 de Julgamento, infere-se que o lançamento fiscal não reúne condições para prosperar, pois, em PRIMEIRO, a justificativa lançada pelos Julgadores foi fundamentada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004 que, além de não possuir força de lei, se encontra nitidamente desatualizado (a discussão será feita em tópico próprio) e, em SEGUNDO, o trânsito aduaneiro somente não se deu nítida ocorrência de força maior, o que exclui a responsabilidade tributária da empresa Autora, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Pelo que aqui está sendo demonstrado, algumas informações importantes merecem destaque.

Em PRIMEIRO, será preciso se ater às datas, pois o Ato Declaratório SRF nº 12 foi divulgado no ano de 2004 e o Decreto nº 4.543 (ao qual o Ato se baseou) foi publicado no ano de 2002, todavia, no ano de 2009 o Decreto nº 4.543 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, que trouxe nova redação acerca da responsabilidade pelo extravio de mercadorias durante o trânsito aduaneiro, sendo que o acórdão proferido pela 10ª Turma/DRJ09 de Julgamento foi proferido no ano de 2022, ou seja, pela vênua, e respeitando o entendimento dos Julgadores, mas as razões do voto não deveriam se basear no Ato Declaratório SRF nº 12/2004, mas sim no Decreto nº 6.759/2009, que expressamente revogou (Artigo 819 e Artigo 820, inciso I) o Decreto nº 4.543/2002.

(...)

Em SEGUNDO, pois o Decreto nº 6.759/2009 traz em seu Artigo 661, incisos I, II e III, as hipóteses que caracterizaram a responsabilidade do transportador, sendo o referido rol TAXATIVO, pois pela leitura e interpretação do dispositivo, fica claro que o legislador determinou apenas àquelas hipóteses para se responsabilizar a transportadora tributariamente no caso de extravio de mercadoria.

(...)

Não há qualquer disposição no referido artigo que possa trazer a interpretação de que a transportadora poderá ser responsabilizada tributariamente se ocorrer o roubo



da carga durante o transporte aduaneiro.

(...)

Pela vênia, no tocante ao caso aqui discutido, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004 não está dirimindo qualquer dúvida ou incerteza sobre a aplicação das normas, mas tão somente está pretendendo derogar direito estabelecido e consolidado pela legislação.

Tal pretensão, data vênia, é reservada à lei stricto sensu.

(...)

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova da probabilidade do direito invocado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso concreto, está ausente a probabilidade do direito invocado.

Cinge-se a controvérsia na verificação da responsabilidade do transportador, em regime de trânsito aduaneiro, pelos tributos incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro (extravio de mercadorias, em razão de roubo).

O transporte da carga deu-se sob o regime de Trânsito Aduaneiro - modalidade que permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro com suspensão do pagamento de tributos, realizado apenas em seu destino, normatizada pelos artigos 73 do Decreto-Lei 37/66 - que regula o Imposto de Importação, além de dispor sobre o regime aduaneiro - art. artigo 337 e ss. do Decreto 6759/2009. Confira-se:

"Art.73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior."

Para o transporte sob tal regime é exigida subscrição de Termo de Responsabilidade, com a finalidade de *"assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais"*, nos



termos do artigo 74 do Decreto-lei 37/66 e artigos 337 e ss. do Decreto 6.759/2009:

Art. 337. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e 74).

Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 338. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 661.

Art. 339. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI.

§ 1º O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no caput, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, § 1º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, com os acréscimos legais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, § 1º).

Por outro lado, o mesmo Decreto nº 4.543/2002 já a existência de excludentes de responsabilidade - inclusive a hipótese de caso fortuito ou de força maior, conforme consta dos dispositivos colacionados a seguir:

"Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável



demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade."

Do mesmo modo, o Decreto nº 6759/2009 (que revogou o anterior) :

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I

(...)

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - constatado que houve, após o embarque, substituição de mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - houver extravio de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

(...)

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (Grifos e destaques nossos)

(...)



No caso dos autos, conforme documentação colacionada, na condição de transportadora habilitada para realizar transporte de mercadorias e produtos sob controle aduaneiros, consoante registro e boletim de ocorrência policial, nº nº 6113/2014, emitido em 22/10/2014, as cargas transportadas pela autora foram roubadas por assaltantes fortemente armados (id. 307760703-fls. 87 e 113).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1.172.027/RJ, Corte Especial, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2013, DJe 19/3/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

(REsp 1.588.087 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11.05.2016, DJe 20/05/2016)."

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o roubo de cargas, desde que não configurada negligência por parte da empresa transportadora, constituiu motivo de força maior, portanto, excludente de responsabilidade:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não



contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, Corte Especial, EREsp 1172027 / RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Consagrou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o roubo de cargas, em regra, caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior, excludente de responsabilidade do transportador.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1374460/SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 09.06.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

2. Portanto, há exclusão da responsabilidade da empresa pública transportadora pela perda da carga transportada, a qual se deu por motivo de ocorrência de roubo, caracterizando-se, no caso, força maior.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1580824/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 22.03.2016)."

TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos



Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ, Segunda Turma, AREsp 1284725 / SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual, caso não demonstrado que a transportadora deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar sua responsabilidade.

2. O Tribunal de origem consignou que caberia à ECT, "sabedora do interesse que o transporte de bens por ela efetuado gera junto à criminalidade, prover segurança adequada para prevenir ocorrências como a narrada nos autos". A revisão de tal entendimento, a fim de que se afaste o dever de indenizar da empresa transportadora, ensejaria inevitável revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo interno não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 2142433 / MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO

Como se vê, nos termos dos dispositivos vigentes à época dos fatos, no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior, tal como no roubo de cargas, conforme jurisprudência pátria, afastando-se a aplicação do impugnado Ato Interpretativo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004.

Portanto vislumbro, de plano, o alegado direito da parte autora, quanto à suspensão da exigibilidade da exação, cuja tipificação se respalda em Ato Declaratório Interpretativo aparentemente ilegal, nos termos do



art. 151, IV, do CTN.

No caso em apreço, verifico ainda que as únicas pendências fiscais da autora são pertinentes ao processo administrativo fiscal nº **10814.722888/2015-17**, que deu origem às CDAs de números: 80 3 23 002634-16, nº 80 4 23 369229-48, nº 80 6 23 123378-70, nº 80 6 23 123379-50 e nº 80 7 23 031378-52 (id. 307760704 e 307760708-fl. 02), bem como os débitos de IRPJ e CSLL, com vencimento em 30/04/2020 (id. 307760707-fl. 01), cujos comprovantes de pagamento foram acostados no id. 307760707-fls. 03/04.

Adicionalmente, verifico a presença de prejuízo de difícil reparação que justifica a concessão da tutela pleiteada, uma vez que a autora comprovou que está na iminência de ser excluída do Programa OEA (id. 307760708), imprescindível à realização de suas atividades, em razão dos apontados óbices à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **Defiro a tutela** requerida, para que os débitos em discussão nestes autos não configurem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, **a ser expedida pela requerida no prazo máximo de 5 (cinco) corridos dias, a contar da intimação desta decisão**; bem como para assegurar que a autora não seja excluída do Programa OEA em razão dos apontados débitos, ora suspensos.

Após, cite-se a ré.

*Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União Federal (**Procurador Seccional da Fazenda Nacional**), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."*

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão por oficial de justiça, em regime de plantão.

Osasco, 28 de novembro de 2023.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal





Este documento foi gerado pelo usuário 406.***.***-27 em 07/12/2023 16:25:08

Número do documento: 23112817565442300000297946301

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112817565442300000297946301>

Assinado eletronicamente por: UBIRAJARA RESENDE COSTA - 28/11/2023 17:56:54